

LEI (Nº 1260/2022)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1260/2022

Institui o Programa “Conciliar Simões Filho II” que autoriza o Poder Executivo a realizar acordos, transações e negócios jurídicos a fim de resolver conflitos judiciais e extrajudiciais, entre o fisco e os contribuintes, oriundos de créditos tributários e não-tributários do Município de Simões Filho com a concessão de anistia e remissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Conciliar Simões Filho II”, que autoriza o Poder Executivo a conceder aos contribuintes, anistia e remissão nos percentuais previstos nesta lei, e autoriza o executivo a:

I - Realizar transação judicial e extrajudicial de créditos tributários e não tributários;
II- Estabelecer condições especiais de pagamento de débitos tributários e não tributários, nas condições estabelecidas nesta Lei, justificado em razão das consequências deixado pelo estado de emergência da Covid e seus efeitos danosos: desemprego, inflação e baixo reaquecimento econômico.

§ 1º O disposto no inciso I envolve a atuação coordenada da Vara da Fazenda Pública e do Poder Executivo Municipal, representado pela Procuradoria Fiscal do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Mutirão Judicial e administrativo, e tem por objetivo principal a redução do acervo de processos da Vara da Fazenda Pública, com a consequente recuperação de créditos tributários e não tributários.

§ 2º Cabe à Procuradoria Fiscal solicitar ao juízo da Vara da Fazenda Pública a fixação do período para realização de Mutirão Judicial de Negociação e o agendamento das audiências de conciliação.

Art. 2º O Programa Conciliar Simões Filho II terá vigência de 02(dois) meses a partir da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a celebrar transação de créditos tributários e não tributários terminativa de processos de execuções fiscais e administrativos, na forma prevista no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O Procurador Fiscal do Município é a autoridade competente para celebrar a transação a que se refere o caput deste artigo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º É requisito necessário para realização da transação judicial ou extrajudicial dos débitos inscritos ou não em dívida ativa prevista nesta Lei, a expressa declaração do sujeito passivo reconhecendo a procedência do lançamento tributário que tenha dado origem ao processo, devendo ainda requerer a desistência de todas as ações judiciais que lhe sejam correlatas e efetuar o pagamento das despesas judiciais respectivas, inclusive decorrentes da sucumbência.

Art. 4º Poderão pleitear a adesão ao Programa as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou seu representante legal.

Art. 5º Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos - ITIV, Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF e demais taxas e as multas tributárias por infração à legislação tributária; Débitos de origem não tributária, inclusive Preços Públicos poderão ser transacionados com a redução dos juros, multas de mora e dos acréscimos moratórios nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) de descontos nos juros e multas de mora, para pagamento em parcela única ou vista.

II - Até 90% (noventa por cento), dos juros e multas de mora para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

III- Até 80% (oitenta por cento), dos juros e multas de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

IV - Até 70% (setenta por cento), dos juros e multas de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

V - Até 60% (sessenta por cento), dos juros e multas de mora para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto de transação os créditos tributários relativos a processos decididos por sentença transitada em julgado antes da entrada em vigor desta Lei; os débitos oriundos de retenção tributária do ISSQN, pelo substituto ou responsável tributário que tenha efetivamente retido e não recolhido o imposto aos cofres públicos do Município; e as multas aplicadas por tribunal de contas.

Art. 6º Os débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, poderão ser objeto de transação extrajudicial, a ser realizada pela Procuradoria Fiscal do Município, com os percentuais de redução de multas e acréscimos moratórios, previstos no Art. 5º desta Lei.

Art. 7º Os débitos tributários denunciados ou não, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2021, poderão de imediato ser quitados ou parcelados com os percentuais de redução de juros, multas e de acréscimos moratórios previstos no Art. 5º desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada a:

I- Pagamento em espécie e recolhimento integral do débito ou da primeira parcela até o dia do vencimento estabelecido;

II- Recolhimento das custas processuais e honorários, se devidos.

III – (vetado);

Art. 9º Tratando-se de pagamento parcelado, os vencimentos das parcelas seguintes se darão no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo primeira parcela em data ajustada com a administração tributária.

§ 1º Sobre os valores das parcelas previstas nesta Lei haverá incidência de juros e correção monetária nas condições definidas na Lei Municipal nº 1102 de 27 de dezembro de 2018 - CTM de Simões Filho.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa Jurídica.

§ 3º Para deferimento do parcelamento de que trata esta Lei não será exigido depósito prévio.

§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 90(noventa) dias implicará na rescisão do parcelamento, além de:

I- cancelamento das condições estabelecidas na transação sobre as parcelas inadimplidas;

II- restabelecimento sobre as parcelas inadimplidas dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

III- exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago.

Art.10 A adesão ao Programa Conciliar Simões Filho II será requerida na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Fazenda do Município deverá, se possível, disponibilizar o acesso ao Programa Conciliar Simões Filho II em plataforma web.

Art. 11 Deverá o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Fazenda do Município, publicar no Diário Oficial e disponibilizar em site oficial, relatório consubstanciado dos resultados obtidos com o Programa instituído pela presente Lei.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento do previsto no “caput” deste artigo é de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do Programa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de agosto de 2022.

DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO